



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ano 2016

PARECER nº CM-151/2016
Emenda Aditiva de nº CM-031/2016
Ao Projeto de Lei nº CM-075/2015

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Aditiva de nº CM-031/2016, de autoria do nobre vereador Anderson Saleme, oferecida ao o Projeto de Lei nº CM-075/2015, de autoria do nobre vereador Edimar Félix, que dispõe sobre a manutenção do entorno de Ferrovias no Município de Divinópolis.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 203, I, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada nos arts. 11, caput, 90 e segtes, 128 e segtes da LOM, c/c art.171, I da Constituição Estadual e art.23,VI e 30, I da Constituição Federal. A referida proposição contou com o apoio jurídico da Procuradoria do Legislativo na emissão de seu parecer, o qual transcrevemos.

“A proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade de limpeza periódica da “faixa de domínio” da malha ferroviária que percorre dentro do perímetro urbano e rural desta cidade pela concessionária. Para tal mister o citado projeto de lei propõe que a limpeza deverá acontecer de maneira zelosa.

O autor da proposta traz como justificativa a necessidade de tornar imperativa a conservação da via porque a falta de manutenção e limpeza adequada propicia a mercancia e o uso de drogas em razão do abandono do local, além da proliferação de animais peçonhentos, incorrendo em grave problema de saúde pública. Aduz, em arremate, ser da competência do legislativo, mediante lei municipal própria, a fiscalização pela conservação da faixa de domínio em que pese ser essa regulamentada por Lei Federal.

Por “faixa de domínio” entende-se a *“porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia”* (art. 1º, § 2º do Decreto nº 7.929/13).



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Outros instrumentos normativos também se reportam às “faixas de domínio”, a exemplo da lei nº 6.766/79 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, *verbis*:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

Do mesmo modo, no âmbito municipal, o art. 12 da lei nº 2.429/88 que trata do Parcelamento do Solo Urbano de Divinópolis dispõe:

Art. 12. Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, estradas vicinais, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica e dutos, será obrigatória a reserva de faixa paralela de terreno “non aedificandi”, com dimensões mínimas variáveis.

§ 6º Junto às rodovias, estradas vicinais, ferrovias, dutos e linhas de transmissão de energia elétrica, será obrigatória a reserva de faixa paralela de terreno “non aedificandi” de no mínimo de 15 (quinze) metros de cada lado, medidos a partir da faixa de domínio público das mesmas, conforme determina Lei Federal 6.766, de 19/12/79. (NR Lei 5.239, de 13/11/2001).

O certo é que a faixa de domínio ferroviária encontra-se vinculada à concessão e como tal caracteriza-se como bem operacional, sendo objeto de obrigação por parte da concessionária zelar pela sua integridade, conforme normas técnicas específicas, mantendo-a em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à concedente ou à nova concessionária.

A questão cinge-se em saber se o Município poderia criar preceito normativo que obrigasse as concessionárias do transporte ferroviário a efetuarem a limpeza periódica das vias e das faixas de domínio dentro dos limites do Município, sem que isso incorra em interferência na matéria reservada à competência legislativa de outro ente.

De início, a competência para regulamentar o serviço de transporte ferroviário é da União (art. 22, XI da CR). Ademais, a competência material da exploração do transporte ferroviário também fica a cargo da União, *verbis*:

Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Porém, a competência privativa da União (não exclusiva) de normatividade geral em matéria de trânsito e transporte (art. 22, XI da CF) e de competência material acerca do serviço ferroviário não afasta a competência suplementar do Município, de normatividade local de proteção ao meio ambiente e limpeza urbana, art. 30, I e II da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse ponto, muito embora o Município não tenha competência legislativa concorrente propriamente dita, o fato é que, pelo entendimento que dispensamos à expressão “no que couber” disposta no art. 30, II da CF, poderá ser veiculada lei no âmbito municipal para preencher as deficiências de normação existente.

Assim, o Município acaba por ter a possibilidade de disciplinar a matéria, via lei ordinária, que a própria Lei Maior lhe obriga zelar.

Discorrendo sobre o que seria interesse local do Município, Petrônio Braz ensina:

O interesse ipso iure constitui-se no liame de ligação entre o Município e o exercício de sua finalidade existencial. Pelo preceito constitucional contido no art. 30, I, Todos os atos que visem a realização dos objetivos do Município, que não conflitem com os interesses da União e/ou do Estado-membro, podem por ele ser praticados, inclusive através da suplementação da legislação federal e estadual, quando essas adentrarem na área de incidência dos seus objetivos e interesses (art. 30, II, da CF). (BRAZ, Petrônio. Direito Municipal na Constituição. Editora De Direito, 3ª edição, pág. 92)

O Supremo Tribunal Federal se inclina na mesma linha intelectual:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 5-3-2015, Plenário, DJE de 8-5-2015, com repercussão



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

geral.)

Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada Lei Cidade Limpa – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. (AI 799.690-AgR, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 10-12-2013, Primeira Turma, DJE de 3-2-2014.)

Sob o mesmo prisma, a Constituição Federal, artigo 30, VII atribui competência ao Município para “*prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população*”. Não se pode olvidar também que o mesmo artigo 30, no inciso VIII, ainda estabelece que o Município deve “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”. Estes preceitos são, como já se afirmou, escorados no comando disposto no art. 23, VI da CF que estabelece:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Outrossim, não existe discussão quanto ao fato de que o serviço de limpeza urbana é um serviço público, e como tal, a Lei Municipal nº 6.907/08, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Divinópolis, cumpre o papel de dispor acerca do mencionado serviço.

Volvendo-se para o projeto de lei em análise, verifica-se que, da maneira como ele se apresenta, a intenção não é regulamentar os serviços prestados pela concessionária dos serviços de transportes ferroviários, nem tampouco impor sanções. Sobressai, assim como elucida a justificativa do projeto, a obrigatoriedade de manter a limpeza dos trilhos e das faixas lindeiras à ferrovia que atravessa o Município, permitindo, por decorrência lógica, a proteção do solo urbano, a contenção de mazelas decorrentes do tráfico de drogas nos entornos da via férrea visivelmente abandonada e o combate de animais peçonhentos e proliferação de doenças.

Impende vincar bem que o mencionado PLO – CM 075/2015 vai ao encontro da Lei Orgânica de Divinópolis que dispõe:

Art. 137. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e as prestadoras de serviços deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, ficando as infrações sujeitas a punição estabelecida em legislação específica.

O descuido com vagões e peças pode propiciar o surgimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

criadouros de mosquitos transmissores da dengue e outras doenças e a proliferação de pragas urbanas. Ademais, a falta de conservação no entorno da ferrovia também favorece o aumento no registro de crimes relacionados principalmente a roubos e consumo de drogas. Logo, é certo que o Município não pode imiscuir-se ou ingerir a respeito da organização e das formas como o serviço ferroviário é prestado, mas pode sim, aliás, deve exigir o cumprimento estrito pela concessionária aos comandos de conservação, limpeza e segurança dos habitantes dos Municípios que abrigam as vias férreas dentro dos seus limites territoriais.

Também não se vislumbra vício de iniciativa no presente projeto de lei, de iniciativa de parlamentar, à medida que a proposta legislativa não estabelece atribuição ou competência alguma ao órgão e/ou entidade municipal, mas sim à concessionária do serviço de transporte ferroviário, conforme se extrai da leitura do art. 1º do PL:

Art. 1º A empresa concessionária, detentora do direito de uso da faixa de domínio da Ferrovia que cruza a zona urbana, deverá manter a faixa de domínio limpa dentro do município de Divinópolis.

Logo, considerando que o Projeto de Lei em análise apenas reforça a ordem de proceder a manutenção e limpeza periódica da faixa lindeira aos trilhos na área do Município, sem criar sanção ou atribuição ao Poder Executivo, tem-se que a matéria se compatibiliza com a competência proposta pela Lei Orgânica de Divinópolis:

Art. 44. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 45 (quarenta e cinco), dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

XVI - matérias decorrentes da competência comum da União e do Estado e suplementação da legislação federal e estadual no que couber;

Art. 48. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos termos desta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais.

Em síntese, a presente proposição versa sobre matéria de interesse geral da população e reforça as obrigações apenas para a concessionária. Desse modo, o projeto de lei não padece de vício de ordem formal porque dispõe de matéria não estranha à sua iniciativa legislativa e cuja disciplina não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo, o parlamentar pode deflagrar o referido projeto, inexistindo, na hipótese, usurpação de competência”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade da Emenda Aditiva de nº CM-031/2016, oferecida ao



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº CM-075/2015.

Divinópolis, 11 de Maio de 2016.

Edmar Rodrigues
Vereador – Relator

Adilson Quadros
Vereador-Presidente

Dr.Delano Santiago
Vereador - Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica Especial – OAB/MG: 66.289